Lei n: 1139

Promulgada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DIGITALIZAD

EM: 26/09/19

Roberta Otoch

FUNCIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 14/8/56

PROJETO DE LEI Nº 91/56

ASSUNTO: Isenta agrícola o município de Fortaleza e dá outras providências

VEREADOR José Diogo

LEI Nº 1139 DE 31/1/57

DIOM Nº 1057 DE 8/2/57

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 011391957

Projeto: 00911956

Autor: JOSE DIOGO DA SILVEIRA

Assunto: CODIGO DE OBRAS E POSTURA

Câmara Municipal de Fortaleza

490-109-01/56

mam/

LEI Nº 1.139, DE 31 DE JANEIRO DE 1957.

Considera agrícola o município de Fortaleza e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A área territorial do Município de Fortaleza fica considerada agrícola.

Art. 2º - Fica proibida a criação a sôlta, de qualquer espécie/ de animal, sob pena de multa de Cr.$ 1.000,00 a Cr.$ 10.000,00, elevada ao dôbro no caso de reincidência.

Art. 3º - A partir da data em que entrar em vigor a presente // Lei, os agricultores do município de Fortaleza, ficam desobrigados de/ cercar suas plantações de qualquer natureza, bem como de refazer as // cercas já existentes nas terras de cultura.

Art. 4º - Os agricultores ou quem continuar criando dentro das/ terras do município, são obrigados a construir cercados ou abrigos // absolutamente seguros, para retenção de seus animais, de modo a impedir a fuga dos mesmos, para a via pública ou terrenos cultivados.

§ 1º - Ficarão isentos de impostos ou taxas as construções em / alvenaria ou concreto, de estábulos, pocilgas, aviários, apriscos e outras construções rurais, que satisfaçam às exigências técnicas e sanitárias, de acordo com plantas aprovadas ou fornecidas pela Prefeitura/ Municipal de Fortaleza.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza, quando tomar conhecimento da existência de abrigos, cercados, currais ou tapumes de qualquer natureza, que não ofereçam absoluta garantia para retenção dos animais aprisionados, intimará seus proprietários ou responsáveis a procederem às necessárias reformas, ou reconstruções parciais, dentro do/ prazo de trinta dias, a contar da data da notificação.

§ 3º - Quando se tratar de animais de pequeno porte, como suinos, caprinos, aves e outros, o criador fica obrigado a construir os / abrigos, com telas ou cêrcas apropriadas, tipo PAGE ou semelhantes, a/ fim de assegurar o absoluto aprisionamento de animais.

Art. 5º - Além da multa constante do artigo 2º, todo criador ou dono de animal que se solte e venha a estragar plantações de terceiros, fica obrigado ao pagamento imediato da indenização dos danos causados, que serão arbitrados pelo técnico da Secção de Fomento Agrícola da Prefeitura Municipal de Fortaleza e apreendidos os animais até o pagamento das indenizações devidas.

§ 1º - Na falta de um técnico municipal diplomado em agronomia, o Prefeito solicitará a colaboração dos órgãos técnicos estaduais ou /

federais, para fins de avaliação de estragos e orientação das construções referidas nos §§ 1, 2 e 3, do art. 4º.

Art. 6º - Nos terrenos cortados por estradas, os proprietá - rios ou agricultores, são obrigados a construção de cêrcas capazes/ de defenderem suas plantações contra a invasão esporádica de animais em trânsito pelas estradas, ou a recuar as suas culturas, num mínimo de 150 metros, a partir do eixo da estrada.

Art. 7º - Os proprietários de terras situadas sôbre as li -/ nhas limítrofes com os municípios vizinhos, ficam obrigados a levantar as suas cêrcas, do lado em que os seus terrenos extremarem com/ os respectivos municípios.

Art. 8º - Competirá à Secção de Fomento Agrícola do Município manter sob sua guarda os animais apreendidos, bem como a fiscalização e a execução dos dispositivos constantes da presente lei.

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 31 DE janeiro DE 1957.

José Martins

P R E S I D E N T E

CÂMARA MU[illegible] DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 91/56

Aprovado em 1ª discussão
Em 12/11/1956
(PRESIDENTE)

À Comissão de Legislação e Urbanismo.
Em 16/11/56

Considera agrícola o município de Fortaleza e dá outras providências.

Aprovado em 2a. discussão
Em 14/11/1956
(PRESIDENTE)

A Comissão de Redação Final
Em 14/11/1956
(PRESIDENTE)

Artigo 1º) - A área territorial do Município de Fortaleza, fica considerada agrícola.

Artigo 2º) - Fica proibida a criação à sôlta, de qualquer especie de animal, sob pena de multa de Cr$1.000,00 a Cr$10.000,00, elevada ao dôbro no caso de reincidência.

Artigo 3º) - A partir da data em que entrar em vigor a presente Lei os agricultores do município de Fortaleza, ficam desobrigados de cercar suas plantaçoes de qualquer natureza, bem como de refazer as cercas já existentes nas terras de cultura.

Artigo 4º) - Os agricultores ou quem continuar criando dentro das terras do município, são obrigados a construir cercados ou abrigos absolutamente seguros, para retensão de seus animais, de modo a impedir a fuga dos mesmos, para a via pública ou terrenos cultivados.

§ 1º) - Ficarão isentos de impostos ou taxas, as construções em alvenaria ou concreto, de estábulos, pocilgas, aviários, apriscos e outras construções rurais, que satisfaçam às axigências técnicas e sanitárias, de acordo com plantas aprovadas ou fornecidas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 2º) - A Prefeitura Municipal de Fortaleza, quando tomar conhecimento da existência de abrigos, cercados, currais ou tapumes de qualquer natureza, que não ofereçam absoluta garantia para retensão dos animais aprisionados, intimará seus proprietários ou responsáveis, a procederem asnecessáriasreformas, ou reconstruções parciais, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da notificação;

§ 3º) - Quando se tratar de animais de pequeno porte, como suinos, caprinos, aves e outros, o criador fica obrigado a construir os abrigos, com telas ou cêrcas apropriadas, tipo PAGE ou semelhantes, afim de assegurar o absoluto aprisionamento de animais.

Artigo 5º) - Além da multa constante do artigo 1º, todo criador ou dono de animal que se solte e venha a estragar plantações de terceiros, fica obrigado ao pagamento imediato da indenização dos danos cau-

sados, que serão arbitrados pelo tecnico da Secção de Fomento Agrícola da Prefeitura Municipal de Fortaleza e apreendidos os animais até o pagamento das indenizações devidas.

§ 1º - Na falta de um tecnico municipal, diplomado em agronomia, o Prefeito solicitará a colaboração dos orgãos tecnicos estaduais ou federais, para fins de avaliação de estragos e orientação das construções referidas nos §§ 1, 2 e 3, do art. 4º.

Artigi 6º) - Nos terrenos cortados por estradas, os proprietários ou agricultores, são obrigados a construção de cêrcas capazes de defenderem suas plantações contra a invasão esporádica de animais em trânsito pelas estradas, ou a recuar as suas culturas, num mínimo de 150 metros, a partir do eixo da estrada.

Artigo 7º) - Os proprietários de terras situadas sôbre as linhas limitrofes com os municípios vizinhos, ficam obrigados a levantarem as suas cêrcas, do lado em que os seus terrenos extremarem com os respectivos municípios.

Artigo 8º) - Competirá à Secção de Fomento Agrícola do Municipio, manter sob sua guarda os animais apreendidos, bem como a fiscalização e a execução dos dispositivos constantes da presente Lei.

Artigo 9º) - A presente Lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 agosto de 1952

José Diogo da Silveira

(JOSÉ DIOGO SA SILVEIRA)

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E URBANISMO

Dispensado de impressão e interstício
Em 10/11/1956
(PRESIDENTE)

Parecer conjunto nº 32/56 (Ao Projeto de Lei nº 91/56)

Considerando a necessidade imperiosa de se defender por todos os meios possíveis a agricultura em tôrno da capital, para um melhor // abastecimento dos mercados e tendo em vista o alto índice demográfico / de Fortaleza, reputo justo e oportuno o projeto de lei ora em estudo.

De outro modo, não poderia o mesmo ser encarado, se considerarmos a natureza das terras do município, excelentes para a lavoura, principalmente para o plantío da mandioca, base da alimentação do rebanho/// leiteiro de Fortaleza, aliás um dos melhores do norte do País, criado em regime de estabulação. Assim, o aproveitamento das terras do município / com esta cultura, forçará senão uma baixa no preço desta forragem, pelo/ menos a sua estabilização, facilitando portanto um tabelamento módico / para o preço do leite, alimento indispensável à população.

Já o Governo Estadual, ao tempo das Interventorias, legislou // dividindo o Estado do Ceará, em zonas agrícolas e pastoris, iniciando pelo município de Fortaleza que ficou considerado agrícola. Por outro lado, reconhecendo a necessidade imperiosa de desenvolver a agricultura, a Prefeitura mantém na sua organização administrativa, uma Secção de Fomento// Agrícola, aparelhada com trator, implementos agrícolas e dirigida por um engenheiro agrônomo.

Face ao exposto, sou de opinião que a legislação estadual sôbre o assunto, seja atualizada pelo legislativo municipal, na defésa dos interesses dos agricultores e do abastecimento da população.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 8 de novembro de 1956.

Pres.

Rel.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 91/56:

APROVADO
Em 24/11/1956
(PRESIDENTE)

Considera agrícola o município de Fortaleza e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A área territorial do Município de Fortaleza, fica considerada agrícola.

Art. 2º - Fica proibida a criação a sôlta, de qualquer espécie de animal, sob pena de multa de Cr.$ 1.000,00 a Cr.$ 10.000,00, elevada ao dôbro no caso de reincidência.

Art. 3º - A partir da data em que entrar em vigor a presente Lei, os agricultores do município de Fortaleza, ficam desobrigados de cercar suas plantações de qualquer natureza, bem como de refazer as cercas já existentes nas terras de cultura.

Art. 4º - Os agricultores ou quem continuar criando dentro/ das terras do município, são obrigados a construir cercados ou abrigos absolutamente seguros, para retenção de seus animais, de modo a impedir a fuga dos mesmos, para a via pública ou terrenos cultiva-/ dos.

§ 1º - Ficarão isentos de impostos ou taxas, as construções em alvenaria ou concreto, de estábulos, pocilgas, aviários, apriscos e outras construções rurais, que satisfaçam às exigências / técnicas e sanitárias, de acordo com plantas aprovadas ou forneci-/ das pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza, quando tomar conhecimento da existência de abrigos, cercados, currais ou tapumes de qualquer natureza, que não ofereçam absoluta garantia para retenção dos animais aprisionados, intimará seus proprietários ou responsáveis, a procederem às necessárias reformas, ou reconstruções parciais, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da notificação;

§ 3º) - Quando se tratar de animais de pequeno porte, como suinos, caprinos, aves e outros, o criador fica obrigado a construir os abrigos, com telas ou cêrcas apropriadas, tipo PAGE ou semelhantes, a fim de assegurar o absoluto aprisionamento de animais.

Art. 5º - Além da multa constante do artigo 2º, todo criador ou dono de animal que se solte e venha a estragar plantações de terceiros, fica obrigado ao pagamento imediato da indenização dos / danos causados, que serão arbitrados pelo técnico da Secção de Fomento Agrícola da Prefeitura Municipal de Fortaleza a apreendidos / os animais até o pagamento das indenizações devidas.

§ 1º - Na falta de um técnico municipal diplomado em agronomia, o Prefeito solicitará a colaboração dos órgãos técnicos /

estaduais ou federais, para fins de avaliação de estragos e orientação das construções referidas nos §§ 1, 2 e 3, do art. 4º .

Art. 6º - Nos terrenos cortados por estradas, os proprietários/ ou agricultores, são obrigados a construção de cêrcas capazes de defen derem suas plantações contra a invasão esporádica de animais em trânsi to pelas estradas, ou a recuar as suas culturas, num mínimo de 150 metros, a partir do eixo da estrada.

Art. 7º - Os proprietários de terras situadas sôbre as linhas / limítrofes com os municípios vizinhos, ficam obrigados a levantar as suas cêrcas, do lado em que os seus terrenos extremarem com os respectivos municípios.

Art. 8º - Competirá à Secção de Fomento Agrícola do Município manter sob sua guarda os animais apreendidos, bem como a fiscalização/ e a execução dos dispositivos constantes da presente lei.

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 20 de novembro de 1956.

Fri Bastos de Sales. ---------- PRESIDENTE

Rogaciano Leite Filho ---------- RELATOR

---

mam/